



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 463 E 464, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011 (nº 176/2007, na Casa de origem, do Deputado Fábio Souto), que *dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.*

PARECER Nº 463, DE 2012 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011 (Projeto de Lei nº 176, de 2007), de autoria do Deputado Fábio Souto, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior (IFES).

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que as IFES adotarão critérios para isenção, total ou parcial, do pagamento de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos. No parágrafo único desse dispositivo, a medida prescreve a isenção total das taxas aos candidatos

que comprovem cumulativamente renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio, e ter cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou em escola da rede privada na condição de bolsista integral.

No art. 2º, o projeto prevê o início da vigência da medida para a data em que se transformar em lei.

Durante o prazo regimental, a proposição recebeu duas emendas oferecidas pela Senadora Lúcia Vânia. A primeira modifica a redação do parágrafo único do art. 1º para alterar o critério de renda a ser observado para fins de concessão da isenção de taxa pelas Ifes, além de adicionar um novo critério para fins da concessão em comento. A segunda emenda faculta a isenção total de taxas a estudante membro de família contemplada com Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993.

O projeto foi distribuído à análise desta Comissão e, em caráter terminativo, à da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

O PLC nº 62, de 2011, versa sobre matéria de natureza educacional. Em consequência, sujeita-se ao exame de mérito desta CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cumpre lembrar, de início, que o projeto envolve tema recorrente nas proposições em tramitação no Congresso Nacional. A medida proposta já foi objeto de iniciativas tanto desta Casa, *exempli gratia* o PLS nº 86, de 2000, do Senador Luiz Estevão, quanto da Câmara dos Deputados. Portanto, trata-se de assunto com razoável visibilidade no âmbito do Parlamento.

No que concerne ao mérito, a matéria tem irrefutável relevância social. A sua adoção implica um importante contributo para a redução da desigualdade observada nas condições de acesso à educação, coadunando-se, desse modo, com o princípio equalizador inscrito no art. 206, I, da Constituição Federal. Da mesma forma, a proposição presta-se a imprimir validade ao disposto no art. 208, V, da mesma Carta, que impõe ao Estado brasileiro o dever de garantir acesso aos níveis mais elevados do ensino.

Quaisquer cobranças feitas aos candidatos mitigam as possibilidades de interesse e procura pelos processos seletivos realizados pelas Ifes. Assim, esse tipo de prática acaba se constituindo em uma etapa dos exames de acesso à educação superior pública, responsável pela exclusão peremptória de uma parcela de potenciais candidatos a tais certames. Nesse sentido, as taxas de inscrição impedem a realização do direito de acesso às oportunidades educacionais, diminuindo, em consequência, a democratização da educação superior.

Sendo assim, o instituto da taxa de inscrição precisa ser equacionado, porque constitui um impedimento à concreção do mandamento constitucional da garantia de acesso segundo a capacidade acadêmica, e não econômica. Desse modo, ao primar pela demonstração de hipossuficiência econômica da família do candidato, a proposição remove parte da barreira de acesso à educação superior pública imposta aos menos aquinhoados.

Esse foi, a propósito, o intuito do próprio Ministério da Educação ao enviar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, da reforma universitária, em cujo art. 46, concernente às medidas de

democratização do acesso à educação superior no âmbito das instituições federais, estabelece que ***será gratuita a inscrição de todos os candidatos de baixa renda*** nos processos seletivos para cursos de graduação, conforme normas estabelecidas e divulgadas pela instituição (§ 3º). O dispositivo transscrito se insere em capítulo do PL 7.200, de 2006, dedicado à regulação da educação superior no sistema federal de ensino, que abrange as instituições privadas e as públicas federais.

Finalmente, ao avaliar a possibilidade de aprimoramento da matéria no aspecto técnico, pareceu-nos que a sua inserção na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, seria mais adequada, tendo em conta as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Todavia, considerando a circunscrição da diretriz de isenção exclusivamente às Ifes, ponderamos que a proposição, na forma de lei extravagante, responde adequadamente às preocupações com tal aspecto da técnica legislativa.

Em relação às contribuições oferecidas ao projeto pela Senadora Lúcia Vânia, consideramos as duas emendas oportunas e meritórias. Ressalvamos, no entanto, um possível prejuízo ao alcance da proposta original se fosse acolhida a modificação do critério de renda *per capita* original (de até um salário mínimo e meio), estabelecido com esteio na realidade salarial do País. Ademais, a adoção do critério sugerido pela Senadora (na parte que limita a renda familiar total a até três salários mínimos) poderia ocasionar injustiças. Pessoas de famílias com menor número de membros poderiam levar vantagem sobre as de famílias prolíficas, que, certamente, enfrentam maiores dificuldades para equacionar suas demandas por educação.

Desse modo, adotaremos as duas emendas, uma delas parcialmente para resguardar o critério de renda familiar tal qual decidido pela douta Câmara dos Deputados. Para facilitar a redação final do projeto, sugerimos uma subemenda aglutinadora, apresentada ao final.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2011, e das Emendas nºs 1 e nº 2, nos termos da emenda a seguir.

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011, a seguinte redação:

"Art.
1º

§ 1º Será assegurada isenção total do pagamento das taxas referidas *no caput* ao candidato que comprovar cumulativamente:

I – ser membro de família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou com bolsa integral em escola da rede privada;

III – possuir renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* também poderá ser concedido ao estudante membro de família que receba Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2012.

A handwritten signature consisting of a stylized 'P' and 'M' followed by the word 'Presidente'.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

A handwritten signature consisting of a stylized 'A' and 'N' followed by the name 'Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA'.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

**ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 62/11, NA REUNIÃO DE 14/10/2012
OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE *R. Requião* SEN. Roberto Requião

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ÂNGELA PORTELA	1-DELcíDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ
ANA RITA	3-MARTA SUPLICY
PAULO PAIM	4-VANESSA GRAZZIOTIN
WALTER PINHEIRO	5-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE	6-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA	7-ZEZÉ PERRELLA
INÁCIO ARRUDA	8-JOÃO CABIBERIBE

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

ROBERTO REQUIÃO	1-ROMERO JUCÁ
LAURO ANTONIO	2-VALDIR RAUPP
(VAGO)	3-LUIZ HENRIQUE
IVONETE DANTAS	4-WALDEMAR MOKA
(VAGO)	5-VITAL DO RÊGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA	9-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA	1-CÍCERO LUCENA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2-ALOYSIO NUNES FERREIRA RELATOR
PAULO BAUER	3-FLEXA RIBEIRO
MARIA DO CARMO ALVES	4-CLOVIS FECURY
JOSÉ AGRIPINO	5-DEMÓSTENES TORRÉS

(PTB)

ARMANDO MONTEIRO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-(VAGO)

(PR)

MAGNO MALTA	1-CLÉSIO ANDRADE
JOÃO RIBEIRO	2-VICENTINHO ALVES

(PSOL)

(VAGO)	1-RANDOLFE RODRIGUES
--------	----------------------

PARECER Nº 464, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador JOÃO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o PLC nº 62, de 2011, que dispõe sobre a isenção de pagamentos de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior (IFES), os chamados vestibulares.

A proposição está lavrada em dois artigos. O art. 1º estabelece que as instituições federais de educação superior adotarão critérios para a isenção total e parcial para as taxas de inscrição, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos. O parágrafo único do art. 1º, incisos I e II, dispõe que a isenção total será assegurada ao candidato que comprovar, cumulativamente: I - renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio; e II - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada. O art. 2º institui a cláusula de vigência.

O autor do projeto, Deputado Fábio Souto, argumenta na justificação que à Constituição estabeleceu igualdade de condições de acesso à escola e a gratuidade de ensino nos estabelecimentos oficiais, de forma que a cobrança da taxa de inscrição no processo seletivo contraria tais preceitos.

Ainda segundo o autor, a isenção é essencial para a busca da equidade no acesso ao ensino superior. Ele afirma que os estudantes de baixa renda, além de todos os obstáculos que enfrentam, ainda têm de arcar com essa taxa, que prejudica os estudantes carentes, em geral egressos da rede pública de ensino.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CE, relatou o projeto o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que apresentou parecer favorável, acatando parcialmente as duas emendas apresentadas pela Senadora Lúcia Vânia; a Emenda nº 1 alterou a redação do parágrafo único estabelecendo que o candidato terá isenção total se comprovar cumulativamente: ter família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral na rede privada, e possuir renda familiar mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional, *per capita*, ou a três salários mínimos, no total.

A emenda nº 2, da Senadora Lúcia Vânia, incluiu segundo parágrafo ao art. 1º do projeto, para acrescentar que também poderá ser beneficiado com a isenção total da taxa o candidato que comprovar que é membro de família que recebe o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

No parecer aprovado pela CE, as sugestões oferecidas foram acatadas, na forma de uma emenda do Relator, à exceção do limite proposto de renda familiar total de três salários, sendo mantido o critério de um e meio salário mínimo mensal *per capita*.

II – ANÁLISE

O PLC nº 62, de 2011, é submetido a esta Comissão para análise em decisão terminativa. Sendo assim, cabe a ela, além de opinar sobre os aspectos financeiros e econômicos da proposição, como dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, examinar também sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica legislativa.

Em primeiro lugar, no tocante à constitucionalidade, verificamos que o projeto em tela não inclui matéria vedada à iniciativa parlamentar.

Ao mesmo tempo, por isentar de taxa de inscrição em vestibulares, a proposta, em seu mérito, cumpre diversos preceitos constitucionais, como o estipulado no art. 206, I, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da igualdade de condições no acesso à escola; o instituído no art. 208, V, que inclui, como dever de Estado, a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, e ainda, à disposição de que os tributos serão graduados, sempre que possível, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, constante no art. 145, §1º, da CF.

No que diz respeito à regimentalidade e à técnica legislativa, a proposição, a nosso ver, não apresenta óbices. Na CE, foram apresentadas emendas no prazo regimental, e a proposição encontra-se redigida conforme as normas estabelecidas para a elaboração e a redação das leis na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Mencionamos ainda, quanto ao mérito, que as duas emendas oferecidas pela Senadora Lúcia Vânia e acatadas parcialmente na CE, na forma proposta pelo Relator, Senador Aloysio Nunes Ferreira, contribuem para o aperfeiçoamento da proposição, ao incluir a exigência adicional de que a família do candidato esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, e acrescentar a possibilidade de que o benefício seja concedido ao candidato membro de família que receba Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dessa forma, a isenção total da taxa fica assegurada aos estudantes comprovadamente de baixa renda.

No entanto, por se tratar de projeto que isenta de pagamento de taxa de inscrição nos vestibulares das universidades federais, haverá repercussão sobre as receitas dessas instituições, cujo provimento faz parte do orçamento da União, por intermédio do Ministério da Educação ao qual se subordinam. Nesse caso, sua transformação em lei deve estar conforme o que preceitua a Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que, nos arts. 14 e 16, determina que a concessão de benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência.

Assim, na ausência de estimativa para essa compensação, torna-se necessária a emenda que oferecemos com vistas a sanar este óbice no projeto.

Finalmente, cumpre enfatizar o caráter altamente meritório da proposição como uma ação de política pública efetivamente voltada para mitigar a desigualdade de oportunidades, para estudantes que já enfrentam inúmeros obstáculos por sua condição de pertencerem a famílias carentes. O acesso gratuito desses estudantes ao processo seletivo das universidades públicas constitui fator de estímulo e, principalmente, medida de justiça àqueles que já lutam com imensas dificuldades para alcançar esse degrau.

III – VOTO

Considerando o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011, na forma aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLC nº 62, de 2011, renumerando o atual art. 2º para art. 3º:

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois da publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

, Presidente



, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, lido o relatório, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o Projeto, as Emendas nºs 1 e 2 nos termos da Emenda nº 1-CE-CAE e a Emenda nº 4, renumerada como Emenda nº 2-CAE, por 18 (dezoito) votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção.

EMENDA Nº 1 – CE/CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Será assegurada isenção total do pagamento das taxas referidas no *caput* ao candidato que comprovar cumulativamente:

I – ser membro de família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou com bolsa integral em escola da rede privada;

III – possuir renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* também poderá ser concedido ao estudante membro de família que receba Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

EMENDA Nº 2/ CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLC nº 62, de 2011, renumerando o atual art. 2º para art. 3º:

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois da publicação desta Lei

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2012.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 24/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: José Gomes
RELATOR: José Gomes

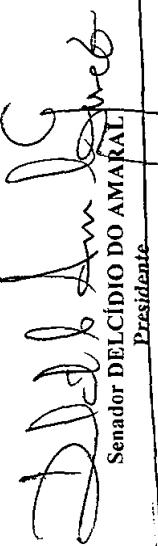
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. VAGO
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLC nº 62 de 2011.

TITULARES	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIÓDO AMARAL (PT)						1-ZEZE PERRELA (PDT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X					2-ANGELA SUPlicy (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X					3-MARTA SUPlicy (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X					4-WELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDBERGH FARIAS (PT)						5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)						6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)						7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)						8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	X					SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)						1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)						2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X			
VALDIR RAUDY (PMDB)						3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						5-WALDEMAR MÓKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X					6-CLESIÓ ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)						7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)						8-CIRCO NOGUEIRA (PP)	X			
IVO CASSOL (PP)	X					9-RICARDO FERRAZO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)					
CYRCOMIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)					
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)					
JOSÉ AGripino (DEM)	X				4-VAGO					
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	.				5-CLOVIS FECURI (DEM)					
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR					
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2-GIL MARTELLO					
ANTONIO RUSSO	X				3-BLAIR MAGGI					
JOÃO RIBEIRO	X				4-ALFREDO NASCIMENTO					
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
KATIA ABREU (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)					

TOTAL 19 SIM 18 NÃO — ABS — AUTOR — PRESIDENTE —


 Senador DELCÍDIO DO AMARAL
 Presidente

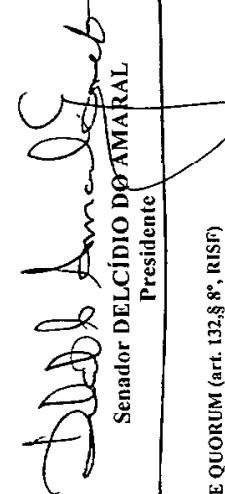
SALA DAS REUNIÕES, EM 24/4/12.
ORS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 1 e 2 nos termos da Emenda nº 1-CE/CAE apresentada ao PLC nº 62 de 2011.

TITULAR/ES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PMT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIÓDO AMARAL (PT)					1-ZEZÉ PERELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLÍCY (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-MARTA SUPLÍCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-WELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDBERGH FARIA (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAN BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITALDO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X			
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMELIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMAR MOKA (PMDB)				
LUIZ ENRIQUE (PMDB)	X				6-CLEÓSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DELIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)	X			
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRAZO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	X				4-VAGO				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2-GIM ARGELLO				
ANTONIO RUSSO	X				3-BLAIR MAGGI				
JOÃO RIBEIRO	X				4-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 19 SIM 18 NÃO — ABS — AUTOR — PRESIDENTE —


 Senador DELCÍDIO DO AMARAL
 Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 24/4/12.

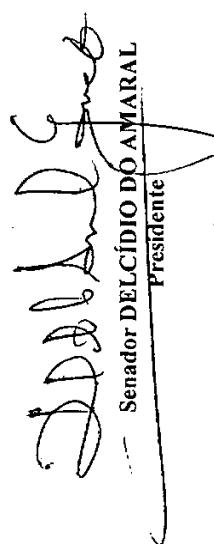
OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132,§ 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 4, renumerada como Emenda nº 2-CAE apresentada ao PLC nº 62 de 2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIODIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZÉ TERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)	X				3-MARTA SUPlicy (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-WELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDBERGH FARIA (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CHRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INACIO ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X			
VALDIR RAUAPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIRO MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				6-CLEÓSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNelles (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)	X			
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGripino (DEM)	X				4-VAGO				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2-GIM ARGELLO				
ANTONIO RUSSO	X				3-BLAIR MAGGI				
JOÃO RIBEIRO	X				4-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 19 SIM 18 NÃO — ABS — AUTOR — PRESIDENTE A


 — Senador DELCÍDIO DO AMARAL
 Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 24/4/12.

ONS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

TEXTO FINAL DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 62 DE 2011

EMENDA N° 01 – CE/CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Será assegurada isenção total do pagamento das taxas referidas no *caput* ao candidato que comprovar cumulativamente:

I – ser membro de família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou com bolsa integral em escola da rede privada;

III – possuir renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* também poderá ser concedido ao estudante membro de família que receba Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

EMENDA N° 02-CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLC nº 62, de 2011, renumerando o atual art. 2º para art. 3º:

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois da publicação desta Lei

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador JOSÉ VIEIRAS Reitor

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I.- o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF.077/2012/CAE

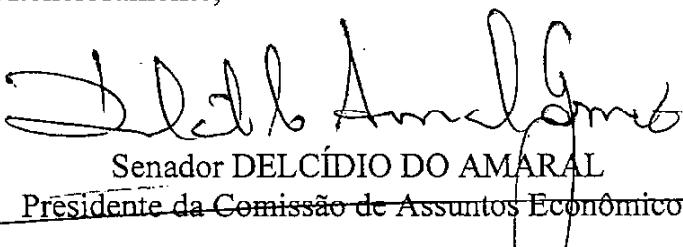
Brasília, 24 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei da Câmara nº 62 de 2011, que “dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior”, com as Emendas nº 1-CE-CAE e nº 2-CAE.

Atenciosamente,


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
~~Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos~~

Publicado no DSF, de 04/05/2012.